

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. A insurgência quanto ao cálculo do FGTS do período entre a alta previdenciária e o trânsito em julgado, além de preclusa, viola os limites da coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT). Negado provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. 27fdb8), a executada interpõe agravo de petição (ID. c1c3788). Postula alteração do julgado em relação a salário base, reflexos e custas.

Sem contraminuta, os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. SALÁRIO BASE

Consta da decisão agravada (ID. 27fdb8):

1. SALÁRIO-BASE.

A embargante afirma que não houve nenhuma determinação no título executivo para utilizar o valor de R\$3.217,22 como salário-base. Destaca-se que na fl. 146 Id 81e1d93 há a ficha de registro do autor com o valor do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

salário recebido pelo autor, logo, deve ser utilizado o salário-base que consta nos documentos do autor, considerando todos os reajustes e promoções recebidos, pelo que merecem reparos os cálculos.

Sem razão a executada.

No caso, não foi fixada a base de cálculo para o cálculo da parcela, de modo que esta deve ser fixada na fase de liquidação de sentença.

No título executivo foi reconhecida a existência do "limbo previdenciário", sendo deferida a rescisão indireta, condenando a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens do período entre a alta previdenciária até o trânsito em julgado.

No caso, a verba foi deferida com o objetivo de indenizar o empregado pelo período de inaptidão, pelo que o valor a ser considerado deve ser como se trabalhando estivesse.

Nesse sentido, é o que dispõe a OJ nº 39 da SEEx, abaixo transcrita:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse."

Ou seja, deve ser considerado, para fins de cálculo, o valor do benefício recebido em 2017, conforme documento Id 34577f9 (fl. 198 do PDF), pelo que corretos os cálculos periciais.

Embargos à Execução improcedentes.

A executada discorda do decidido, alegando que não houve nenhuma determinação no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

título executivo para utilizar o valor de R\$ 3.217,22 como salário base. Diz que a ficha de registro indica o valor do salário recebido pelo exequente, devendo ser utilizado o salário base que consta nos documentos, considerando todos os reajustes e promoções recebidos. Reitera que, além de não haver deferimento expresso para utilizar o valor de R\$ 3.217,22, também não houve determinação para observar a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SEEx. Argumenta que orientações jurisprudências não possuem efeito vinculante, razão pela qual os cálculos devem se ater aos limites da lide, ou seja, deve ser utilizado o salário comprovado nos documentos do contrato.

Analiso.

A executada foi condenada nos seguintes termos (ID. f23c292 - Pág. 1):

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a rescisão indireta em 27 de março de 2017, condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens - férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com 40% - do período compreendido entre a alta previdenciária até o trânsito em julgado desta ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Juros e correção monetária, na forma da lei. Valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), revertidas à reclamada.

O título executivo registra o deferimento de "salários e demais vantagens - férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com 40%", sem estabelecer o que estaria compreendido em "salário".

Nessa senda, por inexistir especificação diversa no título executivo, impõe-se, na linha do decidido na origem, a adoção do entendimento pacificado na Orientação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

Jurisprudencial nº 39 desta Seção Especializada em Execução, cujo teor consta expressamente da decisão supra transcrita.

No particular, em face da impugnação da executada, o contador esclareceu (ID. 731b146 - Pág. 1071 do PDF):

Analizando a impugnação realizada pela reclamada, entendo que equivocada a parte em sua manifestação, observando que no documento supracitado não há evolução salarial como indica.

Deste modo, observado documento em ID. 34577f9, o qual identifica-se a data limitada e inicial do cálculo.

*Assim, pelos motivos expostos acima **RATIFICA-SE** o cálculo no aspecto.*

Da ficha de registro de empregado consta exclusivamente o valor do salário base pago quando da contratação (R\$888,00 em 03/12/2002, ID. 81e1d93 - Pág. 1).

Por outro lado, dos documentos considerados pelo contador, é possível constatar a adoção do valor do benefício previdenciário por ocasião da rescisão indireta (ID. 34577f9 - Pág. 21, "MR.BASE" e "MR. PAG.", no valor de R\$ 3.217,22), para cuja fixação foi aplicada a média dos respectivos salários de contribuição, justificando a sua consideração para apuração do salário devido no período abrangido pela condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição.

2. REFLEXOS

Assim decidiu o juiz da execução, no aspecto (ID. 27fdb8):

2. REFLEXOS.

A embargante afirma que os reflexos estão sendo pagos de forma indenizatória como constou das decisões, logo, não incide FGTS sobre a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

verba, pelo que merecem reparos os cálculos, para excluir os reflexos da base de cálculo do FGTS.

Sem razão a executada.

O Acórdão Id f23c292, assim dispõe:

*"ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a rescisão indireta em 27 de março de 2017, condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens - férias com 1/3, 13ºs salários e **FGTS com 40%** - do período compreendido entre a alta previdenciária até o trânsito em julgado desta ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Juros e correção monetária, na forma da lei. Valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), revertidas à reclamada." (grifos acrescentados ao original)*

O Acórdão é claro ao deferir o FGTS, ou seja, o FGTS incide sobre as parcelas objeto da condenação, pelo que não há falar em reparo nos cálculos.

Embargos à Execução improcedentes.

A executada sustenta que os reflexos estão sendo pagos de forma indenizatória, como constou das decisões, não incidindo FGTS sobre a verba. Reitera que, sendo parcela de natureza indenizatória, não há falar em incidência de FGTS e INSS. Entende que deve ser excluída a incidência do FGTS, por configurar erro material. Requer a exclusão dos reflexos da base de cálculo do FGTS.

Decido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

Intimada nos termos do artigo 879 e parágrafos da CLT, para se manifestar sobre o cálculo sob pena de preclusão (ID. 09d5262), a executada limitou-se a impugnar a apuração envolvendo salário base e custas (ID. 8caa8ad), deixando de reiterar impugnação anterior relativa ao cálculo do FGTS. Assim, tenho por configurada a preclusão da matéria.

De qualquer forma, a executada foi condenada ao pagamento de "salários e demais vantagens - férias com 1/3, 13ºs salários e **FGTS** com 40%" (ID. f23c292 - Pág. 1, grifei), o que leva à conclusão de que a insurgência quanto ao cálculo do FGTS viola os termos e limites da coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT).

Nego provimento.

3. CUSTAS

A pretensão relacionada às custas foi indeferida nos seguintes termos (ID. 27fdb8):

3. CUSTAS.

A embargante afirma que carecem de reparos os cálculos periciais em relação às custas, pois está utilizando custas de 2%, entretanto, quando a contadoria da vara ou o Perito do Juízo é acionado, as custas devem passar a ser 0,5%, conforme art. 789-A.

Sem razão a embargante.

O art. 789, I, da CLT assim dispõe:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

(dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)"

Ou seja, as custas processuais devem ser calculadas no percentual de 2%, incidindo sobre o valor atualizado da condenação.

Assim, apurado o efetivo valor da condenação, sobre este será calculado o valor das custas, sendo abatidas as custas pagas em sede de recursos, o que ocorreu nos cálculos em comento, conforme planilha de cálculos Id faead31 (fl. 1018 do PDF).

Diferentemente do sustentado pela executada, as custas em questão não se referem à fase executiva (art. 789-A da CLT). Trata-se, em verdade, de custas processuais incidentes sobre o valor total da condenação, devidamente fixadas nos termos do art. 789 da CLT.

Portanto, improcedentes os Embargos à Execução.

A executada reitera que os cálculos periciais devem ser retificados em relação às custas. Alega que foram calculadas custas de 2%, entretanto, quando a contadoria da Vara do Trabalho ou o Perito do Juízo é acionado, as custas devem passar a ser 0,5%, conforme art. 789-A da CLT. Afirma que as custas devidas na fase de conhecimento já foram pagas quando da interposição de recurso de revista.

Decido.

Dispõe o art. 789, inciso I, da CLT:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

As custas processuais devidas correspondem a 2% do valor da condenação, o qual é provisoriamente fixado quando da prolação da decisão ainda não liquidada, em atenção do disposto no § 2º do art. 789 da CLT.

Consequentemente, após liquidação de sentença, as custas passam a ser calculadas sobre a integralidade do valor devido pela parte condenada, abatidos os pagamentos efetuados por ocasião da interposição dos recursos na fase de conhecimento. Tal entendimento encontra-se pacificado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SEEx.

Vale ressaltar que as custas pagas nos autos (R\$ 400,00, ID. 07aedd9 - Págs. 743-4 do PDF) foram devidamente abatidas nos cálculos homologados (ID. 13fdd06 - Pág. 1106 do PDF).

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Seção Especializada em execução:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que arbitrou custas processuais. A parte executada alega que as custas já foram quitadas com a interposição de recurso ordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

consiste em definir se o recolhimento de custas processuais em fase anterior, com base em valor provisório da condenação, afasta a necessidade de recolhimento complementar sobre o valor final da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 789, caput e § 1º, da CLT, dispõe que as custas processuais incidem à base de 2% sobre o valor da condenação e são pagas pelo vencido após o trânsito em julgado. 4. Em decisões ilíquidas, o valor das custas é arbitrado e fixado pelo juízo, servindo como adiantamento e preparo de recursos, sendo o valor definitivo apurado na fase de liquidação. 5. A Orientação Jurisprudencial nº 105, I, desta SEEx, estabelece que o recolhimento de custas com base em valor provisório não afasta a necessidade de recolhimento complementar sobre o valor final da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: O recolhimento de custas processuais com base em valor provisório da condenação, em processo ilíquido, não exime o vencido do recolhimento complementar sobre o valor final da condenação após a liquidação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021757-25.2016.5.04.0205 AP, em 05/12/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. As custas processuais arbitradas na fase de conhecimento são fixadas de forma provisória, apenas para possibilitar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo que somente após a liquidação é que são apuradas em seu valor real com base em 2% sobre o valor total da condenação (artigo 789, inciso I, da CLT). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020040-08.2016.5.04.0292 AP, em 05/12/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Portanto, não há falar em violação ao art. 789-A da CLT, pois as custas relativas à condenação não se confundem com custas de trâmites de execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020832-87.2020.5.04.0205

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.